



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EPPO CIDADES

Concorrência nº 15/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (14689390)

Pleiteia a impugnante a mudança dos seguintes pontos:

- A) TARIFA DE ÔNIBUS DEFASADA PARA O CUSTO DE VALE TRANSPORTE;
- B) QUANTO A TAXA BÁSICA DE JUROS SELIC DEFASADA;
- C) DA LIMITAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO POR NEGLIGENCIAR EMPRESAS DO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA NO BDI;
- D) DA FALTA DE PREVISÃO DE CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NO EDITAL LICITATÓRIO.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

A) TARIFA DE ÔNIBUS DEFASADA PARA O CUSTO DE VALE TRANSPORTE

Assiste razão à impugnante. A tarifa de ônibus em Porto Alegre foi reajustada recentemente, passando de R\$ 4,55 para R\$ 4,80. Desta forma, a planilha de composição de custos será ajustada quanto a este item.

B) QUANTO A TAXA BÁSICA DE JUROS SELIC DEFASADA

Assiste razão à impugnante. A taxa SELIC foi alterada recentemente, passando de 3,5% para 4,25%. Desta forma, a planilha de composição de custos será ajustada quanto a

este item.

C) DA LIMITAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO POR NEGLIGENCIAR EMPRESAS DO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA NO BDI

As alíquotas de PIS/COFINS foram definidas com base nas orientações do TCE/RS – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, constantes no manual denominado “Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares – Projeto, Contratação e Fiscalização”.

Transcrevemos, a seguir, o texto deste manual que trata deste assunto específico:

8.5.2. PIS/COFINS

Qual a base de cálculo do PIS/COFINS?

A legislação tributária estabelece que essas contribuições têm como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.718/1998 e artigo 1º da Lei Federal nº 10.833/2003).

Qual alíquota de PIS/COFINS deve ser adotada?

A incidência de PIS e COFINS pode ser reconhecida em dois regimes de tributação: regime de incidência cumulativa e regime de incidência não cumulativa, conforme a seguir:

a) regime de incidência cumulativa: é aquele que não permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, cujas alíquotas 0,65% para o PIS e de 3,00% para a COFINS são aplicadas sobre o total do faturamento mensal (artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 9.718/1998);

b) regime de incidência não cumulativa: é aquele que permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, cujas alíquotas de 1,65% para PIS e de 7,60% para a COFINS são aplicadas sobre o total do faturamento mensal, podendo ser descontados créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos com: aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, aluguéis, energia elétrica, dentre outros (artigos. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 10.637/2002 e Lei Federal nº 10.833/2003).

Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 12.814/2013, o limite para opção pelo regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido é de R\$ 78.000.000,00. Assim, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 anuais ou a R\$ 6.500.000,00 mensais poderá optar pelo referido regime de tributação.

Tendo em vista a existência de dois regimes de tributação com alíquotas de apuração distintas, para o caso de licitações de serviço de coleta de resíduos sólidos, recomenda-se a adoção das seguintes formas para cálculo do orçamento-base:

- 1. Quando o valor anual estimado do contrato for inferior ao limite para a tributação pelo regime de incidência não cumulativa, utilizar as alíquotas do regime cumulativo (0,65% PIS e 3% COFINS);*
- 2. Quando o valor anual estimado do contrato for superior ao limite para a tributação pelo regime de incidência não-cumulativa, utilizar as alíquotas do regime não-cumulativo (1,65% PIS e 7,6% COFINS).*

Sendo assim, considerando que o valor estimado do contrato a ser firmado através da presente licitação é inferior à R\$ 78.000.000,00, estão corretas as alíquotas de PIS/COFINS utilizadas na planilha de composição de custos, não sendo acatada a impugnação quanto à este item.

D) DA FALTA DE PREVISÃO DE CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NO EDITAL LICITATÓRIO

A insurreição da impugnante foi objeto de análise pela área técnica, nos termos do despacho ASSTEC-DLC 14694062.

Não exige-se no contrato que as instalações físicas da contratada estejam localizadas dentro do Município de Porto Alegre, embora isto seja desejável.

O índice considerado no BDI para a Administração Central, de 5,08 %, representa um valor aproximado de R\$ 248.000,00 por mês, o que é, perfeitamente, suficiente para cobrir despesas com instalações físicas locais da prestadora de serviço e todas as demais despesas administrativas, mesmo que esta não esteja sediada na Cidade de Porto Alegre.

Se tal custo tivesse sido orçado a parte do BDI, obviamente o valor orçado para Administração Central não teria um valor desta monta, posto que as despesas vinculadas aos serviços contratados, relativas ao funcionamento de uma possível sede fora do Município de Porto Alegre, jamais alcançaria esta cifra.

Por fim, cabe esclarecer que outras despesas que também são consideradas como da Administração Central, segundo o Caderno de Orientação Técnica do TCE, tais como gerente, supervisores, fiscais, técnicos de segurança do trabalho e auxiliares operacionais, estão orçadas separadamente na planilha de composição de custos, no item 1 – Mão-de-Obra.

A questão conceitual sobre o que estaria enquadrado como administração local ou administração central não altera a convicção de que os custos das instalações prediais já estão cobertos pelo BDI.

Pelo exposto, a impugnação não será acolhida quanto à este item.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 15/2020 e também legítimo o pedido de revisão da impugnante quanto ao aumento da taxa SELIC e aumento da tarifa de ônibus, dessa maneira resta **PARCIALMETE DEFERIDA** a impugnação interposta pela EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 12/07/2021, às 15:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 12/07/2021, às 15:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 12/07/2021, às 15:59, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **14755684** e o código CRC **958C1D5D**.